



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10840.004967/92-51
Recurso nº : 202-110460
Matéria : CONTRIBUIÇÃO IAA
Embargante : USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Embargada : SEGUNDA TURMA DA CSRF
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de maio de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.845

Embargos de Declaração. Em face da decisão judicial expressando claramente que determinação anterior do Poder Judiciário era de que o Conselho de Contribuintes apreciasse o mérito do recurso voluntário, anula-se o processo a partir do acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes e determina-se o retorno dos autos ao Terceiro Conselho, ora detentor da competência para proferir novo julgado.

Embargos do contribuinte conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos pela USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração por força de ordem judicial, anular os Acórdãos nº 202-11.235, de 08 de junho de 1999 e Acórdão nº CSRF/02-01.008, de 19 de fevereiro de 2001, e encaminhar os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes para que conheça e decida quanto ao mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

Processo nº : 10840.004967/92-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.845

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10840.004967/92-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.845

Recurso nº : 202-110460
Embargante : USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO
Embargada : SEGUNDA TURMA DA CSRF

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento para exigência da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool, relativos ao período entre 05/89 e 12/90.

A empresa supra qualificada interpôs embargos de declaração em face de decisão proferida em 22/06/2001, pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementada:

“Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool. As questões postas ao conhecimento do Poder Judiciário impossibilitam discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder têm ínsitas os efeitos da “res judicata”. Todavia, nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. Recurso não conhecido.

O julgamento decorreu de recurso especial interposto pela própria empresa e o seu resultado, conforme folha de rosto, foi: “por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto (...). Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator) e Dalton César Cordeiro de Miranda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Freire.”

Fui designada pelo Senhor Presidente deste Colegiado para apreciar os embargos.

A interessada aduziu, em primeiro lugar, que existiria erro material, haja vista que o Conselheiro Sérgio Gomes Veloso não constou como vencido. Pediu retificação de tal equívoco com amparo no disposto no artigo 28 do RICSRF. Compulsando a ata da sessão em tela, que anexei, verifiquei que não constava o Conselheiro Sérgio Gomes Veloso como vencido.

Processo nº : 10840.004967/92-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.845

Mesmo que assim não fosse, a alteração dessa informação não modificaria o resultado do julgamento.

Apontou, ainda, a ausência de pronunciamento sobre a decisão judicial que afastou a opção pela via judicial. Entretanto, ao defender a apreciação da legalidade da contribuição, em seu recurso especial, a empresa em momento algum trouxe tal alegação, não havendo, portanto, como ser acatada, em sede de embargos de declaração, este novo argumento. Quando da impetração daquela peça recursal, a decisão judicial em comento já existia. O fato de ela não ter sido citada como argumento no recurso à CSRF denota que a empresa, da mesma forma que esta Conselheira, entendeu que a ordem do Tribunal envolvia processamento do recurso, mas não o conhecimento da questão relativa à legalidade da exigência da contribuição e de seus adicionais.

A empresa aduziu também a existência de omissão, pois o acórdão não teria se manifestado quanto às seguintes matérias, não submetidas ao Poder Judiciário:

- 1) exigência de juros e multa;
- 2) TRD;
- 3) ausência de publicidade dos votos do Conselho Monetário Nacional que estabeleceram as alíquotas e os adicionais da Contribuição ao IAA;
- 4) porque não foi aplicado o disposto no Decreto nº 2.346/97, já que existe decisão do STF no RE nº 214.206-9.

No que concerne aos juros de mora, à multa e à TRD, entendi pela falta do pronunciamento da via administrativa, haja vista que não consta que tais acréscimos tenham sido objeto de discussão no Poder Judiciário. Portanto, nestes aspectos existiria a omissão e os embargos mereceriam ser acolhidos.

Quanto à aplicação do disposto no Decreto nº 2.346/97, seria matéria que sequer foi aventada no recurso voluntário. Não haveria que se falar, portanto, em omissão, haja vista que o argumento não havia sido trazido pela empresa até a interposição dos embargos em tela.

Gil *ADP*

Processo nº : 10840.004967/92-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.845

No que diz respeito à falta de publicidade dos votos do Conselho Monetário Nacional, entendi que a matéria foi, sim, abordada no julgamento realizado pela Câmara Superior. Com efeito, constou do voto do Relator que o ajuizamento de ação declaratória antes do procedimento fiscal implicaria em renúncia à esfera administrativa. Obviamente, o Conselheiro estava a se referir ao pedido constante da inicial, ou seja, de que fosse reconhecida a inexistência de obrigação tributária relativa à CAA e adicionais. E era exatamente esta a conclusão que a empresa buscava na instância administrativa.

Alegações relativas à diferenciação das matérias, isto é, se existiriam causas de pedir diferentes e se essas levariam a pedidos distintos, nas duas esferas, poderiam ter sido trazidas aos autos nas peças recursais adequadas, como a impugnação, o recurso voluntário e até mesmo em sede de contra-razões ao recurso especial. Não o foram.

Aliás, mesmo que assim não fosse, ao contrário do que defendeu a empresa, concluí que a questão da falta de publicidade dos votos do Conselho Monetário Nacional que estabeleceram as alíquotas e os adicionais da CAA estaria abordada no pedido interposto junto ao Poder Judiciário.

É o que ficaria claro no pedido de fls. 81/99, do qual transcrevo excertos do que lá foi apontado como a segunda razão para flagrante ilegalidade da cobrança, tanto da contribuição quanto do adicional:

“31. Sucede, porém, que o Conselho Monetário Nacional não deliberou, expressa e formalmente, **com a indispensável publicidade oficial**, a fixação das alíquotas quer da contribuição quer do adicional, daí resultando, como é óbvio:

- a) que não há obrigação tributária, porquanto a fixação do percentual é indispensável à sua configuração;
- b) que não pode a Receita Federal exigir o pagamento quer da contribuição quer do adicional.” (grifei)

Portanto, não teria ocorrido lacuna no que concerne à exigência da CAA e adicionais.

Processo nº : 10840.004967/92-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.845

Em face do exposto, concluí que os embargos declaratórios deveriam ser acolhidos tão somente quanto à questão não abordada na esfera judicial, qual seja, a imputação da TRD, da multa e dos juros de mora.

Conforme despacho de fl. 550, o Presidente deste Colegiado, concordando com esta Conselheira, acolheu parcialmente os embargos interpostos.

Posteriormente, em 08/05/2006 foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99.076413-6, onde a Desembargadora Alda Basto, do TRF da 3ª Região, remete-se ao mandado de segurança ajuizado em 08/06/98, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que negou seguimento ao recurso administrativo sob o fundamento de que o ajuizamento da ação com o mesmo objeto do recurso administrativo importa renúncia à esta esfera.

Nele, a Magistrada deixa claro que a autoridade administrativa deve analisar o mérito da questão.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional defende que a análise da Terceira Turma deve restringir-se aos vícios que comportam a interposição de embargos de declaração: omissão, contradição, dúvida ou obscuridade. Não se poderia emprestar aos embargos alcance maior do que eles têm e analisar todo o mérito da controvérsia, o que implicaria, em última análise, na anulação do feito desde a decisão de primeiro grau.

Não teria havido determinação da Desembargadora no sentido de que fossem anuladas as decisões já proferidas. A decisão seria clara ao determinar o processamento dos demais recursos. Como os embargos de declaração são o recurso que se encontra *sub judice* devem ser analisados nos moldes regimentais, em estrita obediência ao princípio do devido processo legal e igualdade entre as partes.

É o relatório.



Processo nº : 10840.004967/92-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.845

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Os autos haviam retornado à Câmara Superior, em sede de embargos de declaração, tão somente para a deliberação no que diz respeito à questão da cobrança de TRD, multa e juros, não apreciada pela Câmara Recorrida.

Entretanto, foi acostada aos autos a decisão em que a Desembargadora Alda Basto, do TRF da 3ª Região, remete-se ao mandado de segurança ajuizado em 08/06/98, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que negou seguimento ao recurso administrativo sob o fundamento de que o ajuizamento da ação com o mesmo objeto do recurso administrativo importaria em renúncia à esfera administrativa. Nela, a Magistrada deixa expresso que a autoridade administrativa deve analisar o mérito da questão.

A meu ver, em que pese os embargos de declaração terem sido recebidos somente quanto à questão dos acréscimos legais, não pode este Colegiado deixar de conhecer da determinação judicial.

Neste caso, a Desembargadora é clara quando afirma que:

“Ocorre que o presente Mandado de Segurança, julgado procedente em primeiro grau, tem por objeto exclusivo a obtenção de uma ordem judicial que determine à autoridade administrativa analisar o mérito do pedido contido na impugnação administrativa, afastando a negativa da autoridade fiscal que insiste ter ocorrido renúncia” (grifei)

Considerando que o mandado de segurança a que ela se refere é o 98.03.066358, em que o pedido era determinação à autoridade administrativa de que remetesse o recurso ao Conselho de Contribuintes e que o despacho liminar do Juiz no agravo de instrumento

Processo nº : 10840.004967/92-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.845

determinou o processamento do recurso interposto, depreende-se que o entendimento da Magistrada é que a determinação do Juiz foi de que o recurso fosse remetido ao Conselho e que o seu mérito fosse por ele julgado.

Como bem posto pelo Procurador da Fazenda Nacional, não houve determinação da Desembargadora no sentido de que fossem anuladas as decisões já proferidas. Mas não há como esta Corte deixar de declarar a nulidade dos acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes pela Câmara Superior, por descumprimento de ordem judicial.

Em face do exposto, voto por declarar a nulidade dos acórdãos e pelo encaminhamento do processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, atualmente detentor da competência para julgamento da matéria, que deverá conhecer do recurso e apreciar o seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

